



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10215.720825/2011-43  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2402-011.402 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2023  
**Embargante** CONSELHEIRO  
**Interessado** TAICIA SOARES MALACARNE E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2008

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Recurso voluntário procedente

Crédito Tributário nulo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a omissão neles apontada, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.402 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10215.720825/2011-43

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por membro deste colegiado com fundamento no art. 65, § 1º, inciso I, e § 6º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/15.

O objeto do recurso em análise é a Resolução de n.º 2402-000.854, proferida em julgamento realizado em 07/07/2020, em julgamento realizado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º do Anexo II do RICARF.

A decisão paradigma, constante da Resolução n.º 2402-000.853 (autos do processo de n.º 10215.720819/2011-96), reproduzida na resolução embargada, converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informasse se houve antecipação de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em relação ao exercício de 2006, de modo que este colegiado pudesse verificar se o crédito lançado restou atingido pela decadência, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN.

Relata o embargante que ao receber o processo para assinatura da resolução, em 15/09/20, constatou a existência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos, pois no presente caso, o ITR discutido é referente ao exercício de 2008, para cujo exercício o *dies a quo* do prazo decadencial corresponde ao dia 01/01/2008, ensejando a oposição dos presentes embargos para que seja sanada a contradição verificada.

É o relatório!

## Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

### INTRODUÇÃO

Conforme aponta o ilustre presidente deste colegiado nos embargos de declaração opostos, de fato, a resolução embargada apresenta contradição entre a conclusão e os seus fundamentos, pois foi aplicada ao presente caso, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, a decisão paradigma constante da Resolução de n.º 2402-000.853, proferida nos autos do processo de n.º 10215.720819/2011-96, que converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da RFB informasse se houve antecipação de pagamento de ITR em relação ao exercício de 2006, de modo que este colegiado pudesse verificar se o crédito lançado foi atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, conforme trecho do julgado em questão a seguir reproduzido:

A Notificação de Lançamento referente ao ITR, exercício 2006, chegou ao conhecimento do contribuinte em 24/9/2011, tendo majorado o Valor da Terra Nua (VTN) em comparação à apuração feita pelo contribuinte quando da entrega de sua DITR.

Houve, por parte do contribuinte, apuração de imposto devido de R\$ 34,40, mas não existe, nos autos, a prova do recolhimento.

O art. 1º da Lei n. 9.393/96 estabelece que o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel rural em 1º de janeiro de cada ano.

Pela regra da decadência do art. 173, I, do CTN, o lançamento não estaria decaído. Do contrário, pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, sim, pois o termo ad quem era em 1/1/2011.

A regra a ser aplicada depende da comprovação do pagamento do tributo apurado, nos termos da Súmula STJ n.º 555:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Assim, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência a fim de que a repartição de origem ateste a existência ou não do pagamento antecipado do imposto apurado na DITR/2006, no valor de R\$ 34,40, e, caso afirmativo, junte as telas dos sistema de cobrança para conferência. Após, os autos deverão retornar a este Colegiado para inclusão em pauta de julgamento.

Conforme se verifica na Notificação de Lançamento de fls. 8/12, o presente processo tem por objeto o crédito tributário de ITR do exercício de 2008, sendo a exação regularmente constituída em 07/11/2011. Portanto, ainda que houvesse pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte, não existe, *in casu*, possibilidade de decadência, razão pela qual o paradigma em questão não se aplica aos créditos em discussão nos autos.

Evidenciada a contradição entre a decisão e os seus fundamentos, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos e providos.

Na hipótese deste relator ser acompanhado pelo colegiado no entendimento exposto, o recurso voluntário interposto passa ser apreciado em suas razões, o faço a seguir, após breve resumo dos fatos e elementos do processo.

### **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICO**

Em 07/11/2011, às 09:00, foi lavrada a Notificação de Lançamento n.º 02102/00040/2011, fls. 8/12, referente à Declaração n.º 02.39638.94, entregue em 28/08/2008. A exação foi constituída para cobrança suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de exercício 2008, no Valor de R\$ 23.798,21, Juros de Mora de R\$ 7.724,89, Multa de Ofício de R\$ 17.848,65, totalizando R\$ 49.371,75, haja vista a não comprovação do valor da terra nua declarada.

Consta do próprio corpo da notificação de lançamento a descrição do fato e os fundamentos jurídicos, nos termos da lei, sendo a exação precedida por procedimento fiscal, conforme Intimação n.º 02102/00013/2011, de lavra em 09/05/2011, 09:00, fls. 3 e ss, referente aos exercícios de 2006 a 2008.

## **DEFESA**

Irresignado com o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, fls. 17 e ss, alegando em síntese ilegitimidade passiva; possibilidade e revisão de sua declaração, com respectiva reavaliação de Valor de Terra Nua - VTN para R\$ 400,00; perda de posse com a ocupação pelo Movimento dos Sem Terra – MST, motivando a ausência de produtividade na área; impossibilidade de lançamento de ITR exclusivamente com base no SIPT sem prévio levantamento da área; isenção de reserva legal – Lei nº 8.171, de 1991, art. 104; outras matérias de direito, inclusive com apresentação de jurisprudência deste Conselho, pugnando, ao final, pela anulação da exação, entre outros.

## **REVISÃO DO LANÇAMENTO**

Conforme Termo de Informação Fiscal juntado a fls. 45 e ss, houve revisão de ofício da constituição e do crédito tributário, com a manutenção de sua integralidade, após relato circunstanciado de fatos e também da defesa administrativa apresentada pelo contribuinte.

Houve notificação do interessado quanto à revisão, fls. 57 e 60, com apresentação ulterior de manifestação de inconformidade, fls. 61/79, com a juntada de cópia de documentos de fls. 80 e ss.

## **DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU**

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) – DRJ/CGE julgou procedente a exação, com a manutenção do crédito tributário, conforme Acórdão nº 04-33.178, de 02/09/2013, fls. 115 e ss, de ementa abaixo transcrita:

### **DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE PERÍCIA.**

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Não é conhecido o pedido de perícia desacompanhado de indicação do perito.

### **SUJEIÇÃO PASSIVA. OCUPAÇÃO POR TERCEIROS.**

Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

### **ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.**

A não incidência de ITR sobre as áreas de interesse ambiental depende da prova da existência dessas áreas, nos termos da legislação ambiental, e da prova da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

### **VALOR DA TERRA NUA. FALTA DE PROVA.**

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

O recorrente foi regularmente notificado em 17/10/2013, conforme fls. 128/131.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

A peça recursal foi interposta em 18/11/2013, fls. 133 e ss, e é tempestiva, ao que dela tomo conhecimento.

Em detido exame às razões de defesa apresentadas no recurso, verifico serem as mesmas expostas na impugnação e já descritas.

Passo a analisar a argumentação quanto impossibilidade de lançamento de ITR exclusivamente com base no SIPT, sem prévio levantamento da área, pois aceitando-a prejudica a verificação das demais.

Ao verificar a Tela SIPT, fls. 7, não identifiquei no Valor de Terra Nua – VTN arbitrado qual a aptidão agrícola utilizada, já que o campo se encontra vazio:

PA SIPT, VTN, CONSULTA, CONS-VTN ( CONSULTA VTN )	Fl. 7
RFB	USUÁRIO: WELSON
	07/12/2011 20:57
VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA	
EXERCÍCIO : 2008	UF : PA
NOME DO MUNICÍPIO : PACAJA	
ORIGEM INFORMAÇÃO :	
VTN DITR : 126,35	
APTIDÃO AGRÍCOLA	VTN MÉDIO/HA

Em exame ao acórdão recorrido, fls. 124:

Valor da Terra Nua. Falta de Prova

**O critério adotado para a aferição do valor da terra nua teve por base o valor médio das Declarações do ITR dos imóveis do Município Pacajá-PA no exercício 2008**, conforme tela SIPT f. 7, o que ensejou no VTN arbitrado de R\$ 277.123,46. (grifo do autor)

O art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que permite o arbitramento de valor da propriedade rural pelo fisco, em havendo subavaliação, estabelece certas condições estabelecidas no §1º, remissivas ao art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 1993 que diz:

Lei nº 8.629/1993:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

(...)

**II - aptidão agrícola;** (grifo do autor)

Portanto, a aptidão agrícola é elemento obrigatório para a arbitragem.

Aliás, este também é o entendimento que vem se pacificando neste Conselho, conforme Acórdão n.º 9202-007.335 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 25/10/2018, de ementa a seguir transcrita:

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT).  
VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Ausente elemento fundamental para o arbitramento, por consequência o VTN utilizado na exação não pode ser aproveitado, restando também nula a exação.

### **CONCLUSÃO**

Por tudo posto, voto por dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e, em consequência, dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino